



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 198590/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: MAURICIO BAÚ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 313/19 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Pela regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Poder Executivo de Salto do Lontra, alusiva ao exercício financeiro de 2018, encaminhada pelo Sr. *Maurício Baú*, Chefe do Poder Executivo em epígrafe e responsável pelas contas em apreço.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1874/19 (peça n.º 12), com suporte no escopo de análise previamente definido nas Instruções Normativas n.ºs 147 e 148/2019 – TCE/PR, certificou a regularidade das contas, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 643/19-3PC (peça n.º 13).

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que a presente prestação de contas encontra consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.ºs 147 e 148/2019-TCE/PR, que dispõem sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas do Poder Executivo de Salto do Lontra, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Maurício Baú.

Diante do acima exposto, **VOTO:**

I – pela regularidade das contas da Prefeitura Municipal de Salto do Lontra, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. *Maurício Baú*, CPF n.º 021.480.589-16, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - após o trânsito em julgado, efetuados os devidos registros e comunicação ao Poder Legislativo Municipal, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SALTO DO LONTRA, Sr. *Maurício Baú*, CPF n.º 021.480.589-16, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente